



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49 /99
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CEOF.

m 22.03/99

Wilson Lima
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Chefe da Assessoria de Plenário

“Reduz alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nas situações em que especifica e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica equiparada aos terrenos em construção, a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre os imóveis desocupados e sem habite-se, que estejam sendo utilizados em atividades comerciais, industriais e de serviços segundo os preceitos legais pertinentes a cada uma delas, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – Para fazer jus ao benefício fiscal de que trata a presente lei complementar o proprietário do imóvel deverá comprovar anualmente, sua condição de proprietário do imóvel como empreendedor ou como locador antes do lançamento do imposto mediante requerimento junto a Secretaria de Fazenda.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

0023 17/03/99 P. 0125

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 49/1999
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou constituição...”

No âmbito do Distrito Federal o benefício proposto encontra guarida na sua Lei Orgânica, nos termos seguintes:

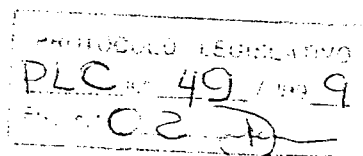
“Art. 129. A lei poderá isentar ou agravar tributos para favorecer atividades de interesse público ou para conter atividades incompatíveis com este, obedecidos os limites de prazo e valor.

Art. 131 – As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objetos de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte: I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovado por dois terços da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor”.

Conclamamos, portanto, os nossos nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF





JUSTIFICAÇÃO

Contam-se aos milhares, os imóveis e terrenos não edificadas, sem habite-se, localizados no Distrito Federal. Esses imóveis na sua grande maioria servem para depósitos de materiais de construção, fábricas de artefatos de cimento, cimento, brita, indústria de pré-moldados e até estacionamentos.

A cobrança elevada do valor do IPTU incidente sobre esses imóveis, os alugueis, as contas de água e luz, além do pagamento de salários de funcionários, seus encargos, outros impostos tipo o ICMS, ISS e a previdência, têm contribuído para que inúmeros locatários desistam de seus empreendimentos.

Não por acaso podemos verificar que os índices de demissões se tornam crescentes por ocasião do pagamento do IPTU, influenciando mais ainda para o aumento exagerado dos índices de desempregados no Distrito Federal que beira o assustador número dos 168 000 (cento e sessenta e oito mil).

Quanto ao benefício fiscal que procuramos oferecer, como incentivo àqueles que empregam pessoas, a proposição encontra-se amparada na Constituição Federal e, conseqüentemente, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na Suprema Lei do país, é estabelecido no art. 24, I, compete à “União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário...”

Por seu turno, o art. 147, *in fine* consagra que “...ao Distrito Federal cabem os impostos Municipais”. Estes por sua vez, estão assim dispostos no art. 156, I, da *Lex Suprema*: “Compete aos Municípios instituir imposto sobre: propriedade predial e territorial urbana”. Já o § 1º - deste mesmo dispositivo assegura que o IPTU poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Por último, mostrando o amplo respaldo que a Carta Constitucional de 1988 oferece à proposição, vem o § 6º do art. 150 estabelecer que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal estadual ou municipal, que

PLC 49-9
03